



VOTO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

Processo:	00191.000545/2022-30
Interessados:	CAROLINE REIS SANEMATSU; CASSIO KNAPP; LUAN CARLOS SANTOS SILVA; e VINÍCIUS GONÇALVES ALMEIDA
Cargos:	ex-Presidente da Comissão de Ética da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD); ex-Presidente da Comissão de Ética da UFGD; ex-Membro da Comissão de Ética da UFGD; e ex-Membro da Comissão de Ética da UFGD.
Assunto:	Denúncia. Desvios éticos decorrentes de supostas irregularidades em processos éticos conduzidos por Comissão de Ética Setorial.
Relator:	Conselheiro EDSON LEONARDO DALÉSCIO SÁ TELES

DENÚNCIA. DESVIOS ÉTICOS DECORRENTES DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSO ÉTICO CONDUZIDO POR COMISSÃO DE ÉTICA SETORIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES PRESTADOS. CEP NÃO É INSTÂNCIA REVISORA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP), no dia 8 de julho de 2022, pelo [REDAZIDO] em face dos interessados **CAROLINE REIS SANEMATSU** e **CASSIO KNAPP**, ex-Presidentes da Comissão de Ética da Universidade Federal da Grande Dourados - CE/UFGD; **LUAN CARLOS SANTOS SILVA** e **VINICIUS GONCALVES ALMEIDA**, ex-Membros da CE/UFGD; [REDAZIDO]

[REDAZIDO]

[REDAZIDO]

[REDAZIDO]

[REDAZIDO]

por supostas condutas antiéticas relatadas no Ofício nº 025/2022/FAB-fab, de 8 de julho de 2022 (SUPER nº 3492584) e nos respectivos formulários de denúncia anexados aos autos (SUPER nºs 3492561, 3492564, 3492566, 3492568, 3492572, 3492576, 3492578, e 3492580).

2. Nessa circunstância, o denunciante relata suposto abuso de autoridade e cerceamento de defesa por parte dos ex-integrantes da Comissão de Ética Setorial da UFGD - CAROLINE REIS SANEMATSU, CÁSSIO KNAPP, LUAN CARLOS SANTOS SILVA e VINÍCIUS GONÇALVES ALMEIDA -, no âmbito de processo de apuração ética instaurado nessa universidade (Processo nº 23005.025408/2021-81, SUPER nº 3498224), a partir de *"uma denúncia completamente caluniosa da [REDACTED]"* contra a sua pessoa e que lhe teria impingido *"verdadeira tortura psíquica e moral"*, em suas palavras.

3. De outra parte, em relação aos demais citados: [REDACTED] [REDACTED] professores da Faculdade de Engenharia da UFGD, o representante alega que esses interessados, liderados pela primeira, teriam se associado para *"a veiculação de falsas acusações, linchamentos públicos e impróprios"* contra a sua pessoa, relativos a informações falsas relacionadas ao processo de apuração ética ao qual responde. No seu entendimento, a conduta desses interessados teria sido estimulada pelos membros da Comissão de Ética Setorial da UFGD, *"devido ao acatamento de denúncia caluniosa e ilícita"*, que resultou no Processo de Apuração Ética nº 23005.025408/2021- 81, anexado aos autos (SUPER nº 3498224).

4. Veja-se a seguir os principais argumentos trazidos pelo representante, no Ofício nº 025/2022/FAB-fab, de 8 de julho de 2022 (SUPER nº 3492584):

[...] Em Agosto/2021, a Comissão de Ética Setorial da UFGD (CES-UFGD), embasada em uma denúncia completamente caluniosa da [REDACTED] contra minha pessoa realizada em Julho/2021, promoveu a abertura do Processo de Apuração Ética nº 23005.025408/2021-82 em meu desfavor, verdadeira tortura psíquica e moral, trazendo sofrimento a mim e aos meus familiares, com intencional uso indevido e público do referido processo ainda em andamento pela denunciante [REDACTED] associada ilegalmente a pelo menos mais 03 (três) servidores lotados na Faculdade de Engenharia-UFGD para corrosão de minha imagem e reputação pessoal e profissional-laboral, comissão esta que de certo modo acabou por estimular (devido ao acatamento de denúncia caluniosa e ilícita) a veiculação de falsas acusações, linchamentos públicos e impróprios dirigidos a mim por inúmeros servidores em plena associação e liderados pela [REDACTED], como consta em arquivos de áudios e vídeos, especialmente os contidos na PASTA_05 e PASTA_06. Aliás reforço a importância do link disponibilizado no Google Drive com 11 (onze) PASTAS de arquivos documentais textuais e audiovisuais que apoiam minha argumentação de boa-fé e calcada na verdade dos fatos. A documentação presente no referido link "fala por si mesma" e sua extensa MATERIALIDADE comprova, inequivocamente, o assunto ora destacado na epígrafe deste Ofício ("REF"). Todo o nexo de causalidade da fraudulenta denúncia da [REDACTED] desferida contra minha pessoa está delimitada nos documentos disponibilizados na PASTA_04 e no arquivo "03 Processo23005.0254082021-82.pdf". Outrossim, para uma compreensão da atuação ilegal e má-fé dos membros da CES-UFGD, em especial dos presidentes CAROLINE REIS SANEMATSU e CÁSSIO KNAPP, recomendo a Vossa Senhoria, com toda vênua, uma análise inicial dos seguintes documentos: "01_ALEGAÇÕES FINAIS [REDACTED] 09.06.22.pdf", "P03_01b - Relatório PAE 26.05.22.pdf", "P02_01b - VÍDEO INTERROG [REDACTED] 29.04.22 PARTE 2 DE 2.mp4", "P01_02b - Ofício [REDACTED] n. 006 ([REDACTED] x CAROLINE REIS SANEMATSU) 15.12.21.pdf" (DOCUMENTO SEM RESPOSTA), "P01_04d - Ofício [REDACTED] n. 12 ([REDACTED] x CAROLINE) 25.02.22b VERSÃO CORRIGIDA 26.02.22.pdf", "P02_03b - Ofício [REDACTED] n. 23 ([REDACTED] x CAROLINE) 09.05.22.pdf" e "P02_03c - DEPOIMENTO [REDACTED] À CES-UFGD 29.04.22.pdf. Na sequência, tomo a liberdade de relacionar e elencar a Vossa Senhoria as PASTAS e os documentos probatórios contidos no referido link sobre algumas ilegalidades cometidas arbitrariamente contra minha pessoa pela CES-UFGD e, na esteira dos trabalhos tendenciosos, ilegais e ineptos dessa comissão, o verdadeiro esfacelamento de minha dignidade pessoal e profissional, espetáculo promovido publicamente para alunos e servidores da UFGD por celebrados servidores lotados na Faculdade de Engenharia da UFGD (FAEN-UFGD), todos incentivados e liderados pela [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED], que realizou denúncia caluniosa contra mim à CES-UFGD e utilizou ilegalmente o conteúdo do mencionado processo de apuração ética, deturpando a verdade dos fatos (MENTINDO PUBLICAMENTE) em

reunião do Conselho Diretor da FAEN para prejudicar-me dolosamente, tudo isso comprovado por documentos textuais e audiovisuais subsidiados a Vossa Senhoria, em especial os arquivos audiovisuais presentes na PASTA_05.

(1) Prevaricação, silêncio administrativo, ausência de respostas oficiais a documentos públicos e reiteradas práticas de atuação extralegal da Comissão de Ética Setorial da Universidade Federal da Grande Dourados (CES-UFGD).

[...]

(2) Condução pessoal, persecutória, parcial e ilegal de processo de apuração ética. ASSÉDIO, CONSTRANGIMENTO E IMPOSIÇÃO DE INTERROGATÓRIO PELA CESUFGD EM 29/04/2022 AO SERVIDOR DOCENTE [REDACTED] (ACUSADO), SEM NENHUMA DESCRIÇÃO PRÉVIA DAS SUPOSTAS CONDUTAS AÉTICAS PRATICADAS. O ACUSADO FOI INTERROGADO SEM CONHECER QUAIS OS COMPORTAMENTOS COMETIDOS QUE SUPOSTAMENTE FERIRAM O CÓDIGO DE ÉTICA DO SERVIDOR PÚBLICO (DECRETO N. 1.171/94) (!!!).

[...]

(3) CERCEAMENTO DE DEFESA E DE PROVAS PELA CES-UFGD, bem como ilegal transformação do Procedimento Preliminar n. 03/2021 no Processo de Apuração Ética n. 23005.025408/2021-82 SEM NENHUMA DESCRIÇÃO DAS CONDUTAS AÉTICAS SUPOSTAMENTE PRATICADAS PELO ACUSADO, FERINDO DE MORTE, DOLOSAMENTE, GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CIDADÃO, BEM COMO DESOBECENDO O CÓDIGO DE ÉTICA DO SERVIDOR PÚBLICO (DECRETO n. 1.171/94), O DECRETO nº 6.029/2007 E A RESOLUÇÃO n. 10/2008 DA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA (CEP). Condução personalíssima e direcionamento de órgão público (CES-UFGD) em completa afronta e inobservância dos preceitos da Administração Pública reverberados no Artigo 37, caput, CF.

[...]

(4) DIVULGAÇÃO PÚBLICA DE CONTEÚDO E USO ILEGAL DO PROCESSO DE APURAÇÃO ÉTICA, ASSOCIAÇÃO COLETIVA DE SERVIDORES DA FAEN-UFGD PARA PRÁTICAS ILÍCITAS, LIDERADO E PROMOVIDO ARBITRARIAMENTE PELA DENUNCIANTE [REDACTED]

[REDACTED], TODOS LOTADOS NA FACULDADE DE [REDACTED] DA UFGD, TODOS INTEGRANTES DO "GRUPO POLÍTICO" DE [REDACTED].

[...]

(5) Utilização ilegal de órgão colegiado da Administração Pública (CES-UFGD) para comprovadas práticas de cerceamento de defesa e de provas concernentes a TRIBUNAL DE EXCEÇÃO, com submissão arbitrária à interrogatório sem nenhuma descrição das supostas condutas aéticas por mim cometidas, como trata as garantias constitucionais do cidadão (diversos dispositivos/incisos do Artigo 5o. da CF), como determina a Código de Ética do Servidor Público Federal, Decreto nº 6.029/2007 e Resolução n. 10/2008 Da Comissão de Ética Pública (CEP). Clarividente e materialmente comprovado ABUSO DE AUTORIDADE cometido pela CES-UFGD com afronta deliberada d o Artigo 30 da Lei Federal n. 13.869/2019: "Art. 30. Dar início ou proceder persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa".

[...]

(6) AFIRMAÇÃO IDEOLOGICAMENTE FALSA DA CES-UFGD PROFERIDA EM PARECER PARA "CONSERTAR" CERCEAMENTO DE DEFESA E PROVAS DO ACUSADO AINDA NO PROCEDIMENTO PRELIMINAR

[...]

(7) Imposição recorrente pela CES-UFGD de conteúdo superficial da Ata de Interrogatório realizado em 29/04/2022 (ATA DE INTERROGATÓRIO REDIGIDA E IMPOSTA AO ACUSADO PELA PRÓPRIA CESUFGD (!)), ata superficialíssima e com o clarividente e escuso propósito de esconder e macular a verdade dos fatos, escondendo desrespeito a garantias constitucionais e legislações (submissão a arbitrário interrogatório com prevaricação e silêncio administrativo no tocante à descrição das supostas condutas e cerceamento de defesa e de provas, ata superficialíssima redigida e imposta pela CES-UFGD ao acusado que esconde trechos importantes do impositivo interrogatório para resguardar impunidade aos membros da CESUFGD.

[...]

(8) Conteúdo parcial, tendencioso, deformado sob aspectos jurídico-legais e intencionalmente impreciso do RELATÓRIO DE PROCESSO ÉTICO N. 801/2022 - CES (11.01.03.34) DE 26/05/2022 REFERENTE AO PROCESSO N. 23005.025408/2021-82 ASSINADO PELO PRESIDENTE DA CES-UFGD CÁSSIO KNAPP (nomeado em 18/05/2022), membro do "Grupo Político" de [REDACTED] RELATÓRIO ESTE QUE SOMENTE FAVORECE, ILEGALMENTE E COM IMPRESSIONANTE DESFAÇATEZ, A [REDACTED] [REDACTED] (DENUNCIANTE, MEMBRO DO REFERIDO "GRUPO POLÍTICO"). CITADO RELATÓRIO TERATOLÓGICO QUE FOI AMPLA E MATERIALMENTE CONTRADITADO NO DOCUMENTO "01_ALEGAÇÕES FINAIS [REDACTED] CES-UFGD 09.06.22.PDF".

[...]

(9) Utilização da condição de servidores públicos, comprovada associação coletiva para prática dolosa de ilicitudes dentro de órgão da Administração Pública Federal, com continuidade das retaliações ininterruptas e cometimento de manifestas ilicitudes contra a reputação, honra e contra a saúde do servidor [REDACTED] por parte da [REDACTED]

[REDACTED], TODOS LOTADOS NA FACULDADE DE [REDACTED] DA UFGD, TODOS INTEGRANTES DO "GRUPO POLÍTICO" DE [REDACTED].

[...].

5. A fim de provar suas alegações, o representante disponibilizou, ainda, o Processo nº 23005.025408/2021-81 no link [REDACTED], em 11 (onze) pastas, indicando arquivos de áudios e vídeos contidos nas pastas 5 e 6, nos quais os interessados promovem, em suas palavras, *"veiculação de falsas acusações, linchamentos públicos e impropérios"* dirigidos à sua pessoa.

6. Em acesso ao referido link, ressalva-se que somente foi possível visualizar os documentos já inseridos na árvore do presente processo, não se obtendo êxito em acessar os demais documentos constantes nas pastas.

7. Ainda, a partir dos autos do referido processo e das demais informações prestadas pelo representante, depreende-se que, à época do recebimento desta representação, a Comissão de Ética Setorial da UFGD ainda não havia proferido decisão final acerca da instauração do referido processo de apuração ética.

8. Em análise do caso, cumpre esclarecer preliminarmente que, além das autoridades descritas no art. 2º do CCAAF, a atuação da CEP alcança, também, os membros de comissões de ética setoriais, conforme art. 21 do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, abaixo transcrito:

"Art. 21. A infração de natureza ética cometida por membro de Comissão de Ética de que tratam os incisos II e III do art. 2º será apurada pela Comissão de Ética Pública."

9. Com base nesse dispositivo, na condição de relator do processo, no âmbito do Despacho (SUPER nº 4248921), afastei, de plano, a competência da CEP para o processamento dos fatos imputados a [REDACTED] e, determinei, ainda, o envio dos respectivos formulários de denúncia desses interessados à Comissão de Ética Setorial da Universidade Federal da Grande Dourados - CES/UFGD, providência cumprida por meio do Ofício nº 213/2023/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (SUPER nº 4268621).

10. De outro modo, concluí, no mesmo Despacho (SUPER nº 4248921) e em Despacho posterior datado de 3 de janeiro de 2024 (SUPER nº 4781359), que as únicas autoridades abrangidas por este Colegiado em decorrência do citado art. 21 do Decreto nº 6.079, de 2007, seriam os interessados CAROLINE REIS SANEMATSU, CASSIO KNAPP, LUAN CARLOS SANTOS SILVA e VINÍCIUS GONÇALVES ALMEIDA, por terem sido membros da CES/UFGD à época dos fatos, e determinei que fossem notificados a apresentar esclarecimentos iniciais sobre os fatos a eles atribuídos. Desses 4 (quatro)

interessados, 3 (três) apresentaram os esclarecimentos, nos termos expostos a seguir.

11. Em resposta ao OFÍCIO nº 211/2023/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (SUPER nº 4268614), o interessado **LUAN CARLOS SANTOS SILVA** informou, em mensagem eletrônica (SUPER nº 4403900), que: **(i)** todas as decisões da Comissão de Ética Setorial da UFGD tiveram respaldo ético; **(ii)** todas as informações fornecidas foram analisadas cuidadosamente para que o entendimento fosse claro; e **(iii)** logo, o teor da denúncia não se faz coeso, aplicável e tampouco processual.

12. De igual modo, em resposta ao Ofício nº 212/2023/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (SUPER nº 4268617), o interessado **CASSIO KNAPP** argumentou, em mensagem eletrônica (SUPER nº 4403905), que: **(i)** sua passagem pela Comissão de Ética da UFGD foi efêmera, limitando-se à presidência de apenas duas reuniões ordinárias nos dias 25 de maio e 2 de julho de 2022; **(ii)** de acordo com o Regulamento da Comissão de Ética Setorial da UFGD, as atribuições do Presidente da Comissão consistem em fazer cumprir as deliberações tomadas em reuniões colegiadas, de modo que não há qualquer embasamento para atribuir exclusivamente à pessoa que preside a Comissão a competência para a tomada de decisões; e, **(iii)** nesses termos, qualquer insinuação sobre sua atuação como Presidente da Comissão de Ética Setorial da UFGD constitui uma acusação contra toda a Comissão, que tem desempenhado seu trabalho com profissionalismo e seriedade na universidade.

13. Por sua vez, a interessada **CAROLINE REIS SANEMATSU**, em atendimento ao OFÍCIO nº 210/2023/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (SUPER nº 4268613), enviou manifestação (SUPER nº 4403904) que aduz, sinteticamente, que: **(i)** em junho de 2021, a servidora [REDACTED] denunciou o servidor [REDACTED] à CES/UFGD por ter lhe dirigido expressões agressivas, ofensivas, desrespeitosas e intimidatórias; **(ii)** em sede de juízo de admissibilidade, a CES/UFGD ratificou a denúncia e instaurou procedimento preliminar (PP), posteriormente convertido em processo de apuração ética (PAE); **(iii)** como no dia 11 de maio de 2022 expirou o seu segundo mandato à frente da CES/UFGD, saiu da Comissão antes que a apuração fosse finalizada; **(iv)** durante a investigação, o interessado desenvolveu uma intrincada narrativa envolvendo o chamado "grupo político" ou "grupo do posto de gasolina"; **(v)** com os desdobramento do PP e do PAE, ele atrelou a atuação da comissão a seus desafetos (componentes desse grupo), fazendo ataques insidiosos aos seus membros sem apresentar elementos de prova; **(vi)** em sua atuação no presente caso, a CES/UFGD empreendeu esforços para acolher ambas as partes, encontrar a verdade real dos fatos e atribuir responsabilidades, sopesando a culpabilidade de cada agente; **(vii)** nesse contexto, os membros da CES/UFGD possibilitaram que o interessado e a servidora [REDACTED] apresentassem suas versões dos fatos com a máxima amplitude e dignidade possíveis; **(viii)** nos autos do PP e do PAE evidencia-se que essa interessada, na condição de Presidente da Comissão e, portanto, responsável por impulsionar os atos de investigação, oportunizou ao denunciante: dilações de prazo (diversas vezes), agendamentos de sua oitiva (diversas vezes), notificações de cada andamento do PP e do PAE, manifestações diversas por escrito, juntadas de documentos aos autos, esclarecimentos diversos acerca do andamento do PP e do PAE (seja nos autos ou, então, via e-mail, telefone ou pessoalmente), constituição de advogado que assistiu o denunciante em sua oitiva e em manifestações diversas anexadas aos autos; **(ix)** conclui que a CES/UFGD cumpriu seu múnus público e, portanto, não pode ser punida por exercer seu papel de (tentar) qualificar as relações humanas no âmbito de sua circunscrição; e, por fim, **(x)** anexa Termo Circunstanciado do Ministério Público Federal em Dourados/MS (SUPER nº 4403904), por meio do qual esse órgão promoveu o arquivamento de ação movida pelo interessado contra a [REDACTED].

14. Quanto aos esclarecimentos iniciais prestados pela interessada **CAROLINE REIS SANEMATSU**, importante destacar a mencionada manifestação da Procuradoria da República no Município de Dourados (SUPER nº 4403904, fls. 5/7) em ação movida por [REDACTED] contra a professora [REDACTED], pelo fato de esta tê-lo denunciado à Comissão de Ética da UFGD, nos termos da transcrição abaixo:

[...]

Mais uma vez o sistema de Justiça é chamado a intervir em problemas internos de relacionamento entre professores doutores da UFGD, **uma vez mais em causa envolvendo o professor [REDACTED], conhecido demandista dessa Justiça Federal.**

Ou seja, usa-se o sistema de justiça para tentar resolver (na verdade, a meu sentir, agravar) problema de relacionamento entre pessoas capazes, qualificadas, com alto grau

de instrução e que deveriam trabalhar conjuntamente para bem servir ao público, que é a missão de cada um de nós que recebemos bons salários pagos pelo contribuinte.

Então, uma vez mais um Delegado, um Procurador da República, um Juiz Federal e até a AGU(!) se dedicarão a analisar questões internas e de relacionamento entre professores doutores da UFGD incapazes de, entre si, resolverem seus problemas.

De pronto, **consigno que nos autos de nº 5002019-36.2022.403.6002 solicitei o arquivamento de investigação correlata onde o professor noticiante acusa a [REDACTED] de ameaça. Claramente não houve crime naquele feito, valendo a máxima de "quem fala o que quer, ouve o que não quer". [REDACTED] simplesmente deu a resposta que [REDACTED] merecia ouvir.**

E o que mais causa espanto, tudo começou com desentendimento quanto a disciplina que [REDACTED] teria de ministrar, desentendimento esse que parece não ter sido resolvido entre o noticiante e a coordenadora do curso [REDACTED].

Após isso [REDACTED] representou [REDACTED] na Comissão de Ética da UFGD, o que é um direito do servidor, ainda mais diante de um cenário em que o professor questionava as decisões da coordenadora. Não há denúncia caluniosa em levar à Comissão de Ética o conhecimento de fatos, ainda mais diante do que já havia ocorrido antes entre as partes (grave desentendimento entre professor e coordenadora do curso quanto às matérias a serem lecionadas pelo professor).

O caso é levado também ao Conselho Diretor, afinal de conta as instâncias universitárias devem funcionar, e isso não é perseguição da coordenadora, mas sim exercício de um dever, afinal de contas alguém tem que decidir quem ministrará quais disciplinas.

Assim, obviamente que não há nenhum indício do crime de ameaça, e muito menos de *stalking*. Há meras questões internas sendo discutidas nas instâncias deliberativas da Universidade.

[...]

A própria AGU deferiu a representação a [REDACTED], por entender que agiu no exercício regular de suas funções.

Diante disso, não vislumbro nenhum indício mínimo de crime contra o prof. [REDACTED] e rogo à UFGD que resolva seus problemas internamente.

[...]

Em sendo assim, promovo o arquivamento da investigação.

Envie-se cópia dessa manifestação para o reitor tomar ciência e providências que entender cabíveis, já que o abuso do direito pode, eventualmente, configurar falta funcional.

[...]. *(negritou-se)*

15. É o minucioso relatório. Passo à análise dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

16. Entendo que, diante do conjunto probatório constante dos autos, já é possível realizar a análise de admissibilidade da denúncia, conforme explico a seguir.

17. É oportuno lembrar que, para o recebimento de denúncia, há necessidade de identificação de indícios mínimos de autoria e de materialidade pela prática de ato desrespeitoso ao Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAFAF) e demais normas pertinentes.

18. No caso em tela, tem-se denúncia formulada pelo professor [REDACTED] em face de ex-membros da Comissão de Ética da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, pela suposta prática de irregularidades em processo ético, decorrentes de abuso de autoridade e cerceamento de defesa por

parte dos interessados.

19. Ocorre que, analisando a denúncia ora apresentada, não vislumbro a existência de indícios de infração de natureza ética que justifiquem a instauração de processo administrativo no âmbito deste Colegiado.

20. Com efeito, em relação aos fatos imputados aos membros da Comissão de Ética da UFGD, percebe-se que o representante reclama de *error in procedendo* ou *in iudicando*, não apresentando quaisquer indícios de dolo ou má fé na atuação dos membros da Comissão de Ética Setorial.

21. Nesse sentido, cumpre esclarecer, que o fato de a CEP ser unidade coordenadora do Sistema de Gestão da Ética não a torna instância revisora dos atos processuais das comissões setoriais, tanto por falta de amparo legal, quanto pelo reconhecimento da autonomia das Comissões Setoriais em relação às autoridades superiores. Tal entendimento está em sintonia, inclusive, com precedentes registrados (Processo nº 00191.010162/2016-21; Processo nº 00191.000442/2018-93; Processo e nº 00191.000937/2020-37).

22. Sendo assim, não há justa causa, nem viabilidade técnica, para a instauração de procedimento de apuração ética com base apenas em alegações de erros processuais eventualmente cometidos pela Comissão de Ética Setorial, desprovidas de elementos mínimos quanto a possíveis conduta dolosas e/ou eivadas de fraude.

23. De outra parte, ressalta-se que, apesar da inexistência de indícios de dolo ou má fé, e, portanto, da possibilidade de eventual sancionamento aos membros da Comissão de Ética Setorial, a interessada **CAROLINE REIS SANEMATSU**, em exercício de transparência, apresentou relato minucioso sobre as etapas e atos processuais praticados na apuração dos fatos imputados ao representante [REDACTED], ratificando a legalidade e a boa fé de todo o apuratório.

24. Verifica-se, ademais, que os fatos que giram em torno das acusações aqui apresentadas já foram analisados pela Procuradoria da República no Município de Dourados, no Termo Circunstanciado transcrito parcialmente no relatório (SUPER nº 4403904, fls. 5/7), por meio do qual esse órgão promoveu o arquivamento de investigação noticiada por [REDACTED] contra [REDACTED], pelo fato de esta tê-lo representado na Comissão de Ética Pública, pois, de acordo com o *parquet*: *i) "não há denúncia caluniosa em levar à Comissão de Ética o conhecimento de fatos, ainda mais diante do que já havia ocorrido antes entre as partes (grave desentendimento entre professor e coordenadora do curso quanto às matérias a serem lecionadas pelo professor); ii) a denúncia à Comissão de Ética da UFGD "é um direito do servidor, ainda mais diante de um cenário em que o professor questionava as decisões da coordenadora"; e, iii) não vislumbra "nenhum indício mínimo de crime contra o Prof. [REDACTED]".*

25. A alegação do denunciante de que a Comissão de Ética da UFGD teria instaurado processo de apuração ética contra sua pessoa a partir de denúncia caluniosa da [REDACTED] vai, portanto, de encontro ao entendimento da Procuradoria da República em Dourados, nos termos acima expostos.

26. Assim, a alegação de falha ética praticada por membros da Comissão de Ética Setorial carece de materialidade que traga robustez ao conjunto probatório, que é inexistente.

27. Sobre tal ponto, vale relembrar o art. 18. do CCAAF e o art. 12 da Resolução CEP nº 4, de 7 de julho de 2001, que impõem a obrigação de identificação de indícios mínimos de materialidade que justifiquem a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública. Tais regramentos já foram, inclusive, convalidados em decisões precedentes da CEP, como no Processo nº 00191.000569/2018-11, de relatoria do então Conselheiro Paulo Lucon, em voto prolatado na 201ª Reunião Ordinária, de 21 de janeiro de 2019, que apontou a exigência de acervo probatório robusto para justificar a imposição de sanções éticas.

28. Vale, ainda, pontar que, conforme consta do Processo nº 00191.000832/2019-44, em voto aprovado na 233ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de outubro de 2021, a instauração de processo de apuração ética, ante à falta de indícios poderia configurar abuso de autoridade, nos termos da Lei nº 13.869, de 2019, que, em seu art. 27, aponta como indevido "*requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa*".

29. Constatase, portanto, que não há, nos autos, elementos mínimos ou provas cabais sobre ilícitos praticados pelos interessados, não se podendo falar, conseqüentemente, na prática de condutas antiéticas que possam ser imputadas a eles, nos moldes aqui relatados.

30. Desta feita, inexistente materialidade que justifique a instauração de procedimento de apuração ética em desfavor dos interessados **CAROLINE REIS SANEMATSU** e **CÁSSIO KNAPP**, ex-Presidentes da Comissão de Ética da UFGD; e **LUAN CARLOS SANTOS SILVA** e **VINÍCIUS GONÇALVES ALMEIDA**, ex-Membros da Comissão de Ética da UFGD, e nessa senda sugiro o arquivamento dos autos.

III - CONCLUSÃO

31. Ante o exposto, com base na análise da instrução processual desta fase preliminar de admissibilidade, considerando-se ausentes os indícios de materialidade de conduta contrária ao Código de Conduta da Alta Administração Federal e aos demais padrões e normativos éticos a que se submete o interessado, **propõe-se o ARQUIVAMENTO da denúncia** em desfavor dos interessados **CAROLINE REIS SANEMATSU** e **CÁSSIO KNAPP**, ex-Presidentes da Comissão de Ética da UFGD; e **LUAN CARLOS SANTOS SILVA** e **VINÍCIUS GONÇALVES ALMEIDA**, ex-Membros da Comissão de Ética da UFGD, sem prejuízo de possível reapreciação do tema pela CEP, caso surjam fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

32. É como voto.

33. Dê-se ciência aos interessados.

EDSON LEONARDO DALESCIO SÁ TELES
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Edson Leonardo Dalescio Sá Teles**, **Conselheiro(a)**, em 23/02/2024, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4953998** e o código CRC **CCA1AB80** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00191.000545/2022-30

SUPER nº 4953998